



LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 2904, DE 30 DE ABRIL DE 2019.

“Altera e acrescenta dispositivo da lei Ordinária Municipal 2846 de 04 de Maio de 2018 que dispõe sobre “o regime de adiantamento/ressarcimento de custas de locomoção aos servidores públicos do Município de Guairá e dá outras providências”.

JOSÉ EDUARDO COSCRATO LELIS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER:

O POVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, POR SEUS REPRESENTANTES, RESOLVEU E EU EM SEU NOME SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. O Inciso II do Artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – Para deslocamentos com período acima de 6 horas, será devido 19 UFM;”

Art. 2º. O Inciso IV do Artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV – Para descolamentos, com período de 24 horas ou deslocamentos com pernoite, será devido 110 UFM para alimentação e hospedagem.”

Art. 3º. Fica revogado o inciso III do Art. 5º;

Art. 4º. O Artigo 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

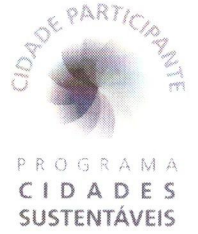
“Art. 6º. Não serão concedidos os adiantamentos ou ressarcimentos do artigo 3º, quando fornecidos, alimentação, alojamento, ou outra forma de pousada, pela Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal ou pela iniciativa privada.”

Art. 5º. O Artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. É vedado conceder adiantamento ao servidor em alcance ou ao responsável por dois adiantamentos.”



Município de Guairá
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



Art. 6º. O Artigo 10 passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Considera-se servidor em alcance, aquele que não prestou contas nos prazos estabelecidos ou aquele que não teve as contas aprovadas em virtude de aplicação do adiantamento em despesas distintas daquelas para as quais foi fornecido o adiantamento.”

Art. 7º. O Artigo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11º. O servidor que receber ou usar adiantamento indevidamente lhe será aplicado, no que couberem, os termos do art. 132 e seguintes da LCM 2.040/2002;

Art. 8º. O Parágrafo Único do Artigo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

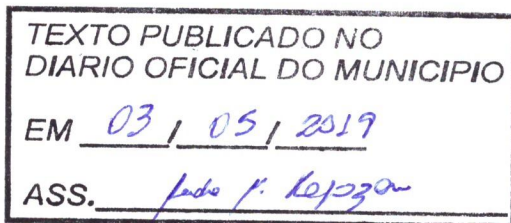
“Parágrafo único. No caso de necessidade de restituição, nos termos do caput, esta será conforme estabelecido nos parágrafos 1º a 3º do art. 133 da LCM 2.040/2002;

Art. 9º. O Artigo 14º passa a vigorar com a seguinte redação:

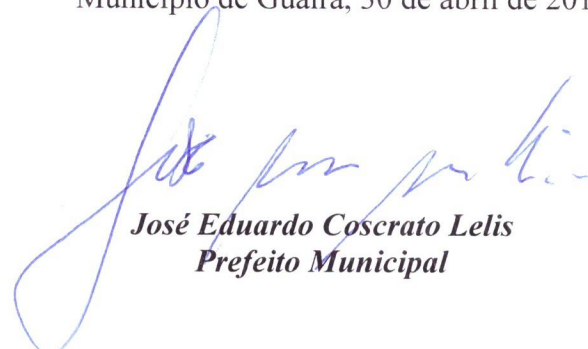
“Art. 14º. As despesas decorrentes dos deslocamentos realizados pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores e Presidente do Fundo Social de Solidariedade, não seguirá as regras dos artigos retro expostos, devendo suas despesas serem ressarcidas mediante requerimento de ressarcimento, em até 10 dias úteis, instrumentado com o Anexo II e as cópias dos cupons e/ou notas fiscais, limitado ao dobro dos valores do art. 3º da presente lei.”

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Município de Guairá, 30 de abril de 2019.



Sandra Sustena Romano Ragozoni
Chefe do Departamento de
Atos Normativos
RG: 19.344.763-0


José Eduardo Coscrato Lelis
Prefeito Municipal